



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MATEUS VIEIRA DE GOUVEIA

**A MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E
SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

MATEUS VIEIRA DE GOUVEIA

**A MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E
SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses
Metaindividuais e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G719m Gouveia, Mateus Vieira de.
A multiparentalidade na família brasileira contemporânea e seus efeitos jurídicos no direito das sucessões [manuscrito] / Mateus Vieira de Gouveia. - 2022.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Prof. Dr. Glauber Salomão Leite ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Socioafetividade. 2. Multiparentalidade. 3. Direito das sucessões. I. Título

21. ed. CDD 347

MATEUS VIEIRA DE GOUVEIA

A MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses Metaindividuais e Cidadania.

Aprovada em: 29/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 GLAUBER SALOMAO LEITE
Data: 06/12/2022 22:18:28-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
 MILENA BARBOSA DE MELO
Data: 02/12/2022 11:55:40-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof.^a Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

VINICIUS LUCIO
DE ANDRADE

Assinado digitalmente por VINICIUS LUCIO DE ANDRADE
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v3,
OU=Pessoa Física A3, OU=VALID, OU=Presencial,
OU=22759531000103, CN=VINICIUS LUCIO DE ANDRADE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.12.02 09:48:27-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Primeiramente a Deus, à minha família, minha namorada, aos verdadeiros amigos e a todos que de alguma forma contribuíram com a minha trajetória, DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	08
3	ASPECTOS GERAIS QUANTO À MULTIPARENTALIDADE	11
4	A SUCESSÃO LEGÍTIMA EM CASOS ENVOLVENDO MULTIPARENTALIDADE	13
5	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	18

A MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES.

MULTIPARENTALITY IN THE CONTEMPORARY BRAZILIAN FAMILY AND ITS LEGAL EFFECTS ON SUCCESSION LAW.

Mateus Vieira de Gouveia¹

RESUMO

O presente estudo disserta sobre a socioafetividade, multiparentalidade e como isso repercute em diferentes áreas do Direito, em especial no direito das sucessões, analisando seus efeitos jurídicos e eventuais problemáticas. Partindo de um estudo da socioafetividade, analisando as relações de parentesco pela ótica afetiva, e não somente por questões biológicas. Desse modo, priorizando as relações paterno-filias, fundadas na convivência, amor e zelo, assim, prezando pela dignidade e individualidade de cada pessoa. Com o posterior reconhecimento da socioafetividade para formação de vínculos de parentesco, abre-se espaço para o instituto da multiparentalidade, o qual consiste na possibilidade de uma pessoa ter dupla paternidade ou dupla maternidade. Tal instituto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, possibilitando assim, sua aplicabilidade. Sob este viés, problemáticas relacionadas ao direito sucessório começam a surgir, relacionadas principalmente quanto à sucessão legítima, tanto nos casos da possibilidade de filhos concorrerem na herança de múltiplos pais, como também, na sistemática aplicável na sucessão dos ascendentes multiparentais. Os citados questionamentos, se agravam na medida que podem ser movidos por interesses materiais, deturpando os objetivos do instituto da multiparentalidade. Desta forma, se faz necessário o estudo do presente tema, o qual foi realizado por meio de análises jurisprudenciais e pesquisas bibliográficas. Por fim, frente a tais problemáticas presentes no direito sucessório brasileiro, restou claro que o ordenamento jurídico brasileiro deve buscar se adequar as novas realidades vivenciadas por famílias multiparentais, para que haja a devida proteção aos interesses legítimos das partes, bem como, seja resguardado o respeito à dignidade destas.

Palavras-chave: Socioafetividade. Multiparentalidade. Direito das Sucessões.

ABSTRACT

The present study discusses socio-affectivity, multiparentality and how this affects different areas of law, especially in succession law, analyzing its legal effects and possible problems. Starting from a study of socio-affectivity, analyzing kinship relationships from the perspective of affectivity, and not only for biological reasons, thus prioritizing paternal-*philia* relationships, based on coexistence, love and zeal, thus, valuing the dignity and individuality of each person. With the subsequent recognition of socio-affectivity for the formation of kinship bonds, space is opened for the institute of multiparentality, which consists of the possibility of a person having

¹ Bacharelando no 10º Período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, mateus.gouveia@aluno.uepb.edu.br

double paternity or double maternity. This institute was recognized by the Federal Supreme Court in terms of general repercussion, thus enabling its applicability. Under this bias, issues related to inheritance law begin to emerge, mainly related to the legitimate succession, both in cases of the possibility of children competing in the inheritance of multiple parents, as well as in the system applicable in the succession of multiparental ascendants. The aforementioned questions are aggravated as they can be driven by material interests, distorting the objectives of the multiparentality institute. In this way, it is necessary to study the present theme, which was carried out through jurisprudential analyzes and bibliographical research. Finally, in the face of such problems present in Brazilian inheritance law, it remains clear that the Brazilian legal system must seek to adapt to the new realities experienced by multiparental families, so that there is due protection to the legitimate interests of the parties, as well as the safeguarding of the respect for their dignity.

Keywords: Socioaffectivity. Multiparentality. Succession Law.

1 INTRODUÇÃO

A multiparentalidade surge a partir do reconhecimento de parentesco fundado na socioafetividade, concomitantemente ao parentesco biológico. A socioafetividade por sua vez, é baseada nas relações de afeto entre as pessoas, desse modo, remodelando a atual forma de concepção familiar, a qual tinha seu reconhecimento baseado principalmente em fatores genéticos.

Quanto a sua conceituação, a multiparentalidade é o reconhecimento simultâneo entre um filho e dois pais ou duas mães, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais. Sendo possível que uma pessoa possa ter simultaneamente, dois pais ou duas mães, baseados em critérios biológicos e socioafetivos.

Com efeito, este instituto passou a se consolidar no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, aprovando a tese no sentido de reconhecer a multiparentalidade. A corte decidiu por maioria, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Sendo assim, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reconhecimento de dupla paternidade ou dupla maternidade no registro civil de uma pessoa, demanda que já era experimentada por algumas famílias.

Em vista da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, surgiram efeitos em diferentes áreas do Direito, principalmente quanto ao Direito das Sucessões, área que enfrenta maiores dificuldades em razão da taxatividade presente no texto do Código Civil de 2002.

Em consequência, questionamentos são levantados, em especial, quanto aos aspectos patrimoniais, como a possibilidade de um filho concorrer na herança de múltiplos pais, bem como, na possibilidade de múltiplos pais concorrerem na herança de um único filho

Nesse contexto, a presente pesquisa denominada “A Multiparentalidade na Família Brasileira Contemporânea e seus Efeitos Jurídicos no Direito das Sucessões”, se insere na problemática quanto a inadequação do Código Civil de 2002, quando para tutelar demandas atuais de famílias multiparentais. Desse modo,

levanta-se o seguinte questionamento: frente a inadequação do ordenamento jurídico brasileiro, qual sistemática deve ser adotada na sucessão legítima nos casos que envolvam multiparentalidade?

O presente estudo tem como objetivo principal analisar os aspectos jurídicos presentes na legislação brasileira no que tange a socioafetividade e multiparentalidade, bem como, seus efeitos frente a sociedade brasileira, buscando analisar soluções para a presente problemática, de modo a resguardar segurança jurídica às famílias brasileiras multiparentais.

Portanto, demonstra-se a relevância do tema objeto de estudo, o qual demonstrará como os efeitos advindos da multiparentalidade podem repercutir em diferentes áreas do Direito, especialmente na seara das sucessões, provocando lacunas na lei e abrindo margem para preocupações de estudiosos da área.

Quanto a metodologia aplicada, fez-se uso do método dedutivo, visto que se iniciou por uma análise geral, partindo para uma hipótese particular, alcançando assim, uma conclusão lógica que promovesse a pesquisa do objeto de estudo.

O tipo de pesquisa realizada foi a bibliográfica, buscando fundamentação teórica por meio da legislação, jurisprudência, livros, artigos científicos e textos publicados em revistas que tratam da socioafetividade e multiparentalidade, bem como, seus respectivos efeitos jurídicos.

2 A SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O tópico presente discorrerá sobre um tema que juridicamente foi reconhecido recentemente, mas que há séculos faz parte da sociedade. A socioafetividade traduz uma das mais importantes relações humanas interpessoais, qual seja, o ato de afeto e proximidade uns com os outros.

Sua prática pode ser verificada em inúmeros momentos da história, como no cristianismo por exemplo, em que José, esposo de Maria, criou e cuidou de Jesus Cristo como seu filho, mesmo não havendo laços de sangue entre eles e com a sociedade da época não vendo com bons olhos a situação de um homem aceitar um filho de outrem.

Quanto ao seu conceito, a socioafetividade pode ser definida literalmente como afetividade advinda do âmbito social. Significa, em resumo, que há a formação de vínculos afetivos entre pessoas, sendo esta relação baseada no sentimento como razão preponderante, e não somente em laços sanguíneos.

Portanto, percebe-se, que se trata de um sentimento que vai além de uma relação amistosa ou de cumplicidade, a socioafetividade é capaz de criar laços mais fortes entre as partes. Porém, para que esta reste caracterizada, se faz necessário mais do que o sentimento de ambos, exige que se verifique se há o *animus*, a intenção em ter um parentesco com certo alguém.

Se faz importante salientar, que a concepção de família vai além da simples herança genética, havendo uma distinção entre parente e família. Para que determinada pessoa seja considerada parente, exige-se apenas o vínculo sanguíneo, ao contrário do que acontece com a família, que pode ou não compartilhar o fator biológico, mas tem como principal base, as relações de afeto que unem as pessoas.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012, p. 18), a definição de afetividade pode ser descrita como uma relação de cuidado e carinho para com alguém próximo. Complementa seu posicionamento afirmando:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vinda de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação perene de bem-estar. [...] De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.

Maria Berenice Dias (2021, p. 192) complementa a conceituação no âmbito jurídico da seguinte forma:

O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas – dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

O texto legal inovou com o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593, que embora não tratando de forma objetiva sobre a socioafetividade, abriu previsão para tal interpretação, vejamos: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Quanto ao dispositivo em apreço, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 334) explica que a doutrina tem buscado identificar elementos que possam ser usados pela jurisprudência, na busca de uma interpretação mais ampla, que inclua as relações de parentesco socioafetivo.

Tal interpretação pela doutrina e jurisprudência advém do termo “outra origem”, presente no art. 1.593 do CC/02, que abre espaço para outros meios de reconhecimento de parentesco além da consanguinidade ou adoção, em virtude de sua amplitude. Desse modo, torna-se possível o reconhecimento de parentesco fundado em vínculos socioafetivos, consoante ao Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60), a posse do estado de filho pode ser explicada como uma relação duradoura de afeto e intimidade entre o pai/mãe e o filho, o tratando como se filho fosse, de forma pública e com o tratamento comum da relação paterno-filial.

Luiz Edson Fachin (1992, p. 157), por sua vez, conceitua a posse do estado de filho da seguinte forma:

Apresentando-se no universo dos fatos, a posse de estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da

posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse do estado não devem causar dúvida ou equívoco.

Neste mesmo sentido, durante a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 519 com a seguinte redação:

Enunciado 519 do CJF: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Isto posto, percebe-se que a partir da afetividade entre os indivíduos, aliada a posse do estado de filho, torna-se possível o reconhecimento do parentesco socioafetivo, de modo que passa a produzir efeitos civis.

Ademais, deve-se levar em conta, um dos princípios elementares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual também sustenta este novo modelo de família. Deste princípio, decorre direitos individuais, entre eles, o direito de conhecer seus vínculos biológicos, sem que enseje na renúncia de seus vínculos afetivos.

Desse modo, considerando-se a possibilidade de reconhecimento de parentesco fundado na socioafetividade, se faz oportuno discorrer sobre alguns aspectos técnicos para sua oficialização. O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva perante o oficial de registro civil, ante os princípios da igualdade jurídica e de filiação.

Por conseguinte, o reconhecimento voluntário de paternidade ou da maternidade socioafetiva, para pessoas com mais de 12 (doze) anos, poderá ser feito pela via extrajudicial, perante oficiais de registro civil das pessoas naturais, conforme art. 10, caput, do referido provimento. Importante destacar, que se o filho for menor de 18 (dezoito) anos de idade, ainda se faz necessário seu consentimento, em conformidade com o art. 11, § 4º.

Para a oficialização do vínculo socioafetivo, consoante ao art. 10-A, a relação socioafetiva deve ser estável e exteriorizada socialmente, cabendo ao registrador, atestar a existência do vínculo afetivo por meio de elementos concretos.

Cabe ao requerente demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos. Atendidos os requisitos legais, e com parecer favorável do Ministério Público, será realizado o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva. Caso haja divergência ou dúvida referente ao registro, a demanda será remetida ao Poder Judiciário, que detém legitimidade para decidir sobre o pedido de reconhecimento socioafetivo.

É necessário salientar que a parentalidade socioafetiva, depois de configurada, faz-se irretratável, podendo ser desconstituída em caso de vício, conforme art. 10, § 1º, Provimento nº 63 do CNJ. Este é o posicionamento jurisprudencial atual, conforme se verifica no Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho".

Insta ressaltar, que a possibilidade de reconhecimento parental por meio da afetividade não encontrava respaldo no Código Civil anterior (1916), o qual de

acordo com seu art. 332, o parentesco somente resultava da consanguinidade ou adoção.

O reconhecimento de parentesco por meio da socioafetividade foi sem dúvidas um dos grandes avanços na seara do Direito Civil, dado que, o Direito deve se adequar a sociedade e suas situações atuais, as quais evidenciaram que não somente os laços de sangue podem gerar relações paterno-filiais, mas principalmente, que família é aquela em que há afeto, amor, convívio e que se importa com os seus.

3 ASPECTOS GERAIS QUANTO À MULTIPARENTALIDADE

Com a possibilidade do reconhecimento de filiação fundado na socioafetividade, surge a figura da multiparentalidade ou pluriparentalidade, que consiste no reconhecimento simultâneo entre um filho e dois pais ou duas mães, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, tidos como pais.

A multiparentalidade com base na filiação socioafetiva tem sido aceita na doutrina e na jurisprudência, de modo a entender que a filiação biológica e a socioafetiva podem coexistir, sem que a escolha de uma, resulte na renúncia da outra, admitindo dessa forma, que uma pessoa possa ter dupla paternidade em seu registro civil.

A possibilidade da formação de filiação multiparental, busca não somente reconhecer a realidade vivenciada pelas partes, mas também, prezar pelo melhor interesse do filiado, cessando com a hierarquia entre os tipos de filiação, de forma a garantir o direito ao conhecimento dos laços biológicos, sem abrir mão dos pais afetivos.

Entretanto, o reconhecimento da multiparentalidade que vem sendo admitido atualmente, já encontrou resistência em sua aceitação por alguns juristas. Conforme elucida Christiano Cassettari (2017, p. 114), especialmente quando dos primeiros julgados, que entendiam como um pedido impossível o reconhecimento de dupla paternidade ou maternidade; a exemplo do caso a seguir:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. **Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009). (grifo nosso)

A resistência por parte dos juristas, tinha como principal fundamento os efeitos jurídicos advindos do reconhecimento da filiação, patrimoniais e extrapatrimoniais, de modo que, por exemplo, determinado indivíduo fizesse jus a duas heranças. Todavia, deve-se olhar também o lado contrário, dado que, também haveria mais obrigações para o filho, a exemplo do dever de prestar alimentos aos seus pais, bem como, caso o filho faleça antes, a herança deste deve ser partilhada por mais pessoas.

Hodiernamente, percebe-se que houve um entendimento consolidado em diversos tribunais, no sentido de aceitar os casos de multiparentalidade, nestes termos, vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. **A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva**, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais.

2. **"A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade."** Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF.

3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 989127, 20161410019827APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/12/2016, publicado no DJE: 24/1/2017. Pág.: 840/860) (grifos nossos)

Decisões nessa linha se mostram acertadas, eis que, estão de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, preservando assim, os vínculos do filho e contribuindo para seu bom desenvolvimento e estabilidade emocional.

Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann (2015, p. 17) corroboram esse pensamento e afirmam:

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma do filho, que passa a ter dois ou mais pais. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhece-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e à afetividade. O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 21 de setembro de 2016, com relatoria do Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da apreciação do tema 622 em repercussão geral, não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, CRFB/88, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Fixando a seguinte tese de repercussão geral: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Isto posto, restou claro que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade dos casos de multiparentalidade, entendendo pela coexistência dos vínculos de filiação.

Por conseguinte, o posicionamento do STF é no sentido de não aceitar, via de regra, que haja uma preferência pelo vínculo afetivo ou biológico, de forma a definir o mais benéfico apenas diante de julgamentos em casos concretos. Afirmando por fim, que a existência da paternidade socioafetiva não exime os deveres dos pais biológicos.

Insta salientar, que embora haja a possibilidade do reconhecimento da pluriparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, esta não deve ser banalizada e ser tomada como regra, dado que, há efeitos jurídicos que a acompanham, reverberando nas mais diferentes áreas do Direito.

Os citados efeitos, na ordem jurídica familiar podem ser verificados a partir da extensão do parentesco com outros parentes, tendo em vista, que com o reconhecimento da filiação, o filiado terá alterações na sua árvore genealógica, aumentando suas linhas de ascendência, descendência e colaterais.

No plano eleitoral, a extensão dos vínculos poderia suscitar o impedimento de candidatura a cargo eleitoral, no caso de haver algum parente até 2º grau dentro da mesma circunscrição eleitoral.

Já no plano civil, muitos são os efeitos que decorrem da multiparentalidade, a exemplo de causas suspensivas de casamento e o exercício do poder familiar, principalmente, o direito a alimentos e o Direito das Sucessões, sendo estes, os que mais têm gerado conflitos entre as partes envolvidas.

Portanto, tendo em vista os efeitos decorrentes da multiparentalidade, é crucial que hajam os devidos cuidados para a constatação dos fatos alegados, para que, verifique se de fato, a configuração de uma família multiparental, funcionará como a melhor opção para a solução da problemática no caso concreto.

Percebe-se, dessa forma, que a análise dos casos concretos quanto à multiparentalidade, demandará mais atenção do magistrado, visto que o Direito deve se adequar aos atuais acontecimentos na sociedade. Devendo o julgador analisar a viabilidade ou não do registro multiparental, de modo que não se deturbe tal instituto por ambições financeiras, deixando a concepção de família a margem.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 619) leciona no mesmo sentido, destacando:

Registramos, por derradeiro, apenas uma preocupação para que a pluriparentalidade não seja desvirtuada. Trata-se de instituto de caráter completamente excepcional, permitindo em casos específicos e episódicos (nos quais há comprovação da concomitância dos vínculos filiais) uma simultaneidade de pais e/ou mães. Não se pode pretender transformar a exceção em regra geral. A multiparentalidade serve para situações atípicas, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir a livre escolha de pais, movidos por vantagens econômicas.

Por fim, resta claro que a aplicação e aceitação da multiparentalidade no Direito Brasileiro, que cada dia vem se tornando mais comum, é de fato um avanço social e jurídico para a sociedade. Pois, é inequívoca a evolução no conceito de família atual, de modo que estas novas conjunturas devem ser reconhecidas em respeito a sua dignidade.

4 A SUCESSÃO LEGÍTIMA EM CASOS ENVOLVENDO MULTIPARENTALIDADE

Para melhor compreensão do presente tópico, é fundamental discorrer sobre o Direito das Sucessões e sobre a sucessão legítima. Ao tratar sobre sucessão,

esta, em seu sentido estrito, significar suceder, substituir, ação de assumir o lugar de outra pessoa. Percebe-se nesse caso, que a existência da sucessão não decorre somente da *causa mortis*, mas também, pode haver a sucessão *inter vivos*, a exemplo da sucessão empresarial.

O direito sucessório é o ramo do Direito que trata do estudo e regulação da transmissão de bens, em virtude da morte de alguém, dando continuidade ao patrimônio por meio dos herdeiros do falecido. Conforme José de Oliveira Ascensão (2000, p. 13), a sucessão por morte é necessária para a continuidade da sociedade, sendo importante trazer ao texto seus ensinamentos, vejamos:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte.

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

[...]

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste.

Desse modo, percebe-se que hodiernamente, a conceituação sucessória vai além, não englobando apenas a transmissão dos bens, mas também, a perpetuidade familiar. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 20) corrobora esse entendimento, ao afirmar que “o direito sucessório remonta à mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família”.

A sucessão por *causa mortis* pode se dar em duas linhas distintas, de acordo com o art. 1786, CC/02, conforme disposto: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Infere-se, portanto, do texto legal, que a sucessão pode se dar pela via testamentária, tida como ato de última vontade do morto; bem como, pode se dar por lei, chamada de sucessão legítima, a qual possui ordem de vocação hereditária, de forma a presumir a vontade do falecido. Insta salientar, que o objeto de estudo do presente artigo, se refere à sucessão legítima.

No direito brasileiro, a sucessão ocorre de forma imediata aos herdeiros, norteado pelo princípio de *saisine*, em conformidade com o art. 1.784 do CC/02. Desse modo, após a morte, há desde logo, a transferência do espólio aos sucessores legítimos e testamentários, servindo os atos posteriores para a realização da partilha.

Por conseguinte, o art. 1.829 do CC/02, estabelece a ordem em que àqueles serão chamados a sucessão legítima, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Dentre os herdeiros legítimos, há aqueles que são chamados de herdeiros necessários, quais sejam, os descendentes, ascendentes e o(a) cônjuge ou companheiro(a), conforme art. 1.845 do CC/02, tendo esses, uma garantia de metade dos bens da herança, consoante art. 1.846 do CC/02.

Após noções introdutórias relativas ao Direito das Sucessões e a sucessão legítima, passa-se à análise do objeto de estudo do presente tópico.

Por muito tempo no direito brasileiro, os herdeiros aptos a suceder o autor da herança, eram definidos apenas com base em critérios biológicos, entretanto, nota-se, como exposto anteriormente, que atualmente, há claras mudanças no reconhecimento de parentesco, em virtude da socioafetividade.

Afirma Paulo Nader (2016, p. 444), que o avanço pode ser constatado com a desbiologização do parentesco em benefício dos vínculos socioafetivos, não devendo situar-se apenas no plano teórico, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo também na seara de sucessões.

Sob esse viés, e retomando o que foi citado nos tópicos anteriores; o art. 1.593 do CC/02, possibilitou o reconhecimento de parentesco fundado na socioafetividade, aliado a isso, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, objeto de repercussão geral nº 622, na qual houve o reconhecimento da multiparentalidade, a qual gera efeitos jurídicos próprios.

Com os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, surgiram preocupações no que diz respeito às questões patrimoniais, uma vez que, abriria a possibilidade dos filhos se habilitarem na herança de múltiplos pais, bem como, estes também poderiam suceder seus filhos.

Nesse contexto, percebe-se que com o surgimento multiparentalidade, efeitos próprios a sucederam, principalmente no que tange ao direito sucessório, levantando questionamentos de como se dará a sistemática da sucessão em famílias multiparentais. Duas questões aparentam ser as mais relevantes no atual cenário: o direito do filho de concorrer em heranças de vários pais, e como se daria a partilha de bens para os ascendentes multiparentais.

Quanto ao primeiro questionamento, no caso de multiparentalidade, se um filho socioafetivo poderia suceder de forma legítima na herança de todos os seus pais. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 622) elucidam a problemática, afirmando que “a decorrência de efeitos familiares (como herança, alimentos, sobrenome...) não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida”.

Vale salientar, que de acordo com o artigo 227, § 6º, CRFB/88, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desse modo, se entende que não deve haver distinções entre os filhos, quer sejam reconhecidos com base no fator biológico, quer sejam reconhecidos com base na socioafetividade, podendo ambos habilitarem-se como sucessores de seus pais, em respeito a igualdade de direito entre os filhos, bem como, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, resta claro que, quando registrado um filho socioafetivo, este detém os mesmos direitos que um filho biológico, não havendo impedimentos para que concorra como herdeiro legítimo nas heranças de todos os seus pais, biológicos ou afetivos.

Cabe pontuar, que na sucessão legítima, a qual tem objetivo de presumir a vontade do falecido, é factível que o *de cuius*, que em vida constituiu vínculo afetivo e reconheceu determinada pessoa como seu filho, quisesse que este também gozasse de todos os benefícios de um filho biológico.

Por conseguinte, quanto ao segundo questionamento, qual seja, a partilha de bens para os ascendentes multiparentais. Essa preocupação surge com a possibilidade de que os filhos faleçam antes dos pais, sem deixar descendentes, desse modo, a atual forma de partilha da herança entre os ascendentes restaria inapropriada para a regulamentação do caso concreto.

Conforme previsto no art. 1836, § 2º do CC/02, dispõe que “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. Nessa esteira, resta lógico o pensamento de que uma linha receberia um valor maior referente a partilha da herança.

Podemos tomar como exemplo, no caso de haver um pai e duas mães, em que 50% (cinquenta por cento) seria destinado ao pai, cabendo a cada mãe o valor de 25% (vinte e cinco por cento). Isto posto, a posição das mães se mostraria materialmente inferior ao comparar com a posição do pai, ferindo princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo classificação da Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões (2014, p. 126), o Direito das Sucessões no Brasil, não é adequado para tutelar casos concretos de multiparentalidade, principalmente quanto à sucessão dos ascendentes, dado que, adota a forma de sucessão por linhas, partindo do pressuposto que existam apenas um indivíduo em cada linha.

Com o objetivo de solucionar a controvérsia supracitada, o Conselho da Justiça Federal, durante a VIII Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado 642, com o seguinte texto:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Nota-se com o presente posicionamento, que o ordenamento jurídico está caminhando no sentido que se mostra mais acertado, ao reconhecer a situação problemática decorrente da sucessão de ascendentes em famílias multiparentais, e posicionar-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Christiano Cassettari (2017, p. 155), concorda com esse entendimento, afirmando o seguinte: “Acreditamos que nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.

Flávio Tartuce (2020, p. 2249) se posiciona no mesmo sentido, acerca dos efeitos citados na sucessão após o reconhecimento da pluriparentalidade, afirmando que: “é possível que alguém herde de dois pais e uma mãe ou de um pai e duas mães [...]. Como se verá a seguir, dois pais – o biológico e o socioafetivo – também podem herdar concomitantemente de um mesmo filho”.

Todavia, haverá casos reais em que a própria multiparentalidade pode vir a ser questionada. Tomemos como exemplo a seguinte situação: um falecido filho, que possui um patrimônio considerável, não deixou descendentes e ficaram como herdeiros os seus pais. Entretanto, seu pai biológico, embora tenha-o registrado

civilmente, não assumiu as devidas responsabilidades afetivas e materiais, ficando essas responsabilidades a cargo de seu padrasto (reconhecido como pai socioafetivo).

No caso hipotético narrado, como deveria se dar a partilha da herança do filho? A resposta não é única e objetiva, qualquer que seja a resposta, essa poderá ser questionada. Posto que, ao acolher a multiparentalidade, e dessa forma, beneficiar o pai biológico, o qual não dispôs dos cuidados básicos para com o seu filho, não parece uma medida justa, pois se não lhe houve deveres, este não faria jus aos direitos.

Por outro lado, opor-se a multiparentalidade, deixando de lado o pai biológico, e por consequência, priorizando a paternidade socioafetiva, embora esteja em conformidade com a letra de lei, estaria paralelamente, contrariando a decisão do STF, de que a regra seria acatar a multiparentalidade com seus efeitos próprios.

Destarte, se verifica que ao reconhecer a multiparentalidade com a inteireza de seus efeitos próprios, conforme entendimento do STF, esta poderia acarretar em uma série de injustiças nos casos concretos. Tal injustiça resta cristalina no exemplo do caso narrado, e para que isso não restasse configurado, seria necessário desconstituir o vínculo de parentesco com o pai biológico, entretanto, para isso, seria preciso conhecer a vontade do falecido filho. Esta aparentemente, seria a melhor decisão para não beneficiar as irresponsabilidades do pai biológico, bem como, prezar pelas relações afetivas paterno-filiais, as quais de fato são importantes.

Frente às problemáticas levantadas, percebe-se que, mesmo com o reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos pelo STF, em sede de repercussão geral sobre o tema 622, seria precipitado e ingênuo tomar a situação como resolvida. Visto que, o Código Civil de 2002, principal fonte de fundamento legal para o Direito Civil, ainda não se encontra normativamente adequado para tutelar as eventuais lides envolvendo famílias pluriparentais, em especial, no que tange ao Direito das Sucessões.

5 CONCLUSÃO

A socioafetividade se mostrou como um elemento apto a originar vínculos parentais baseados no afeto, na proximidade e no amor, traduzindo assim o ato de relacionar-se uns com os outros, e criar vínculos afetivos. Há muito tempo, esta realidade já é vivenciada por parte das famílias brasileiras, no entanto, sem seu reconhecimento.

Notadamente, as relações de parentesco não podem basear-se somente em meros fatores biológicos. O ordenamento jurídico brasileiro corrobora com esse entendimento, tratando o afeto não só como um dos elementos presentes na família, mas sim, como requisito para a configuração e desenvolvimento desta.

Visto que, a concepção de família não está mais adstrita somente ao DNA, podendo ser formada também, por pessoas que não compartilham dados genéticos, mas que, convivem como família, compartilhando relações de afeto.

Para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva, se faz necessário mais do que o ato de afeto, mas sim, a vontade das partes em constituir esse vínculo. Além disso, outro requisito para o reconhecimento é a posse do estado de filho, que se configura a partir da relação duradoura de afeto e intimidade entre o pai/mãe e o filho, tratando este como seu filho de fato e de forma pública, dispondo dos cuidados inerentes da relação paterno-filial.

Tal reconhecimento foi um grande avanço para o Direito Civil, pois ao passo que se adequa as atuais situações vivenciadas pela sociedade, também protege a individualidade das partes, seguindo alinhado com os princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade.

Por conseguinte, havendo a possibilidade do reconhecimento de filiação fundado na socioafetividade, surge o instituto da multiparentalidade, a qual não tem como objetivo desvalorizar a paternidade biológica, mas sim, valorizar a socioafetiva, a colocando como não menos importante que a biológica, em respeito as relações parentais fundadas no afeto.

Restou claro que com o reconhecimento da pluriparentalidade, efeitos decorrem desta, logo, fazendo-se necessário que o Direito se adequa a essa realidade. Esses efeitos repercutem em várias áreas do Direito, contudo, mais perceptíveis e questionados no ramo do Direito das Sucessões.

Outrossim, embora não reste dúvida quanto a legitimidade dos descendentes e ascendentes multiparentais, para concorrerem em igualdade na herança com os parentes biológicos, há questões práticas que preocupam estudiosos da área. A exemplo da situação de um filho socioafetivo que buscasse concorrer na herança de múltiplos pais. Bem como, qual sistemática seria adotada na partilha da herança para os ascendentes multiparentais, em caso de morte anterior do filho.

É fato que os casos de multiparentalidade não são adequadamente tutelados pela legislação atual, sendo assim, é imprescindível que hajam mudanças no Código Civil de 2002, para que então, possa seguir adequado às novas realidades vivenciadas por várias famílias brasileiras, em especial, as relacionadas aos efeitos advindos da multiparentalidade.

Entretanto, mesmo que hajam eventuais demandas que claramente são movidas por interesse material, deturpando assim o instituto da multiparentalidade, haverá a atuação do magistrado, o qual terá condições de analisar o caso prático e decidir pela aplicabilidade ou não do reconhecimento multiparental, em observância aos princípios aplicáveis ao caso concreto.

Percebe-se, portanto, que embora haja males reais com a aplicabilidade da multiparentalidade, gerando conflitos em especial no Direito Sucessório, maiores são suas benesses para a sociedade, bem como, para as famílias pluriparentais, prezando pela realidade fática vivenciada, ao passo que resguarda segurança jurídica para estas famílias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORDONI, Italo Bondezan. **A sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade+>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 setembro de 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 27 outubro 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 339**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 27 outubro 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 28 outubro 2022.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 642**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 29 outubro 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

_____. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 outubro 2022

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 18 de setembro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060-SC**. Tese de Repercussão Geral - Tema 622. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação nº 20161410019827APC** (0001877-05.2016.8.07.0014). Relator: Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira. Órgão julgador: 7ª TURMA CÍVEL. Data de Julgamento: 07 de dezembro de 2016. Brasília. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/425597393>. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027112192**. Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Data de Julgamento: 02 de abril de 2009. Porto Alegre. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70027112192&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 03 de novembro de 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**/ Christiano Cassettari. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes ; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68624>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

_____; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: Uma realidade que a justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum. Caxias do Sul: Plenum, n. 65, p. 13-20, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 9. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direito civil brasileiro**, volume 7 : direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **A sociafetividade e seus reflexos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1569/A+sociafetividade+e+seus+reflexos+#_ftn1. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

Revista Nacional de Direito e Famílias e Sucessões nº 2, Porto Alegre: Magister, 2014.

Revista Nacional de Direito e Famílias e Sucessões nº 3, Porto Alegre: Magister, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Direito civil**, v. 6: direito das sucessões / Flávio Tartuce – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.